



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3699**

PROCESSO : 006245/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Umbaúba
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Humberto Santos Costa (Prefeito Municipal)
INTERESSADO(S) : José Valmir dos Passos (Resp. Contábil – CRC/SE nº 4.111)
João Carlos Silva Meneses (Controle Interno)
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 274/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3699** PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO com RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Humberto Santos Costa, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de novembro de 2023.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/12/2023 10:57:37
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/12/2023 11:27:17
Arquivo assinado digitalmente por **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**:29429307568 em 07/12/2023 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/12/2023 11:59:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/12/2023 12:11:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/12/2023 14:03:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2023 19:30:54



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3699**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Humberto Santos Costa.

Autuadas as informações, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 10/2020 (fls. 1.537/1.554), constatando a existência de falhas e/ou irregularidades, propondo, ao fim, a citação do responsável para elucidação dos apontamentos. O órgão técnico requereu a inclusão nos autos do responsável contábil e do responsável pelo controle interno do município de Umbaúba, na qualidade de interessados.

Foram realizadas as citações correspondentes a cada uma das partes (Mandados de Citação nº 07/2020 – fl. 1557, nº 06/2020 – fl. 1.558 e nº 05/2020 – fl. 1.559).

Em atendimento às notificações desta Corte, o interessado José Valmir dos Passos colacionou manifestação às fls. 1.561/1.565 e documentos às fls. 1.566/1.816. O responsável Humberto Santos Costa juntou alegações defensivas às fls. 1.818/1.843 e anexos às fls. 1.844/2.304. Por fim, o interessado João Carlos Silva Meneses não atendeu ao mandado de citação encaminhado.

Em seguida, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção lançou o Parecer nº 166/2020 (fls. 2.307/2.308), com proposta de citação por edital do Interessado faltante, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, o interessado João Carlos Silva Meneses acostou documentos às fls. 2.310/2.409, colacionando defesa às fls. 2.410/2.415.

Mais uma vez com os autos, a 1ª CCI analisou as manifestações defensivas e opinou, por meio do Parecer nº 220/2020 (fls. 2.545/2.561), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, tendo em vista a permanência de apontamentos.

A CCI oficiante, propôs, ainda, determinações.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS EELIZOLA SOARES FILHO:00587794600 em 07/12/2023 10:57:37
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/12/2023 11:29:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/12/2023 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/12/2023 12:11:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/12/2023 14:03:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2023 19:30:54

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas e Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, favor ao Parecer nº 220/2020 (fls. 2.545/2.561).



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

2.595/2.600), em que concluiu pela Rejeição das Contas, nos termos do art. 43, inciso III, da LC Estadual nº 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/12/2023 10:57:37
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/12/2023 11:27:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/12/2023 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/12/2023 11:59:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/12/2023 12:11:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/12/2023 14:03:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2023 19:30:54



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC **3699**

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata-se de Contas de Governo, através da qual se examina o desempenho do gestor na execução das políticas públicas, a exemplo do cumprimento do orçamento, os planos de governo, os programas governamentais, os níveis de endividamento e a aplicação dos limites mínimos e máximos em saúde, educação e gasto com pessoal.

Com isso, a atuação desta Casa não deve se restringir a fatos isolados, mas a conduta do gestor como ordenador de despesa, examinando a obediência aos Princípios da Eficácia, Eficiência, Efetividade e Proporcionalidade, bem como as demais formalidades legais, no planejamento e execução das finalidades orçamentárias.

Antes de iniciar a análise processual propriamente dita, destaco que acompanho o entendimento da Coordenadoria Oficiante em excluir a responsabilidade dos interessados José Valmir Passos e João Carlos Silva Meneses, por considerar que a ausência de registro contábil em decorrência do não envio pelo setor responsável constitui uma excludente de responsabilidade.

Passo, então, à inquirição das Contas.

Aplicação na educação infantil no percentual de 0,46% das despesas executadas no exercício:

Ao analisar a execução orçamentária, a CCI observou que, em relação à educação infantil, área prioritária à atuação do ente municipal (art. 211, §2º da CF), foi aplicado o percentual de 0,46% das despesas executadas no exercício.

Em sua defesa, o gestor alegou que, como algumas escolas para as quais foram realizadas as licitações e compras tinham tanto a parte de educação infantil, quanto a de ensino fundamental, os registros das despesas se deram na função educação, subfunção – ensino fundamental.

Pois bem. Acolho as justificativas trazidas pelo gestor para entender o presente apontamento como falha formal. A educação infantil foi prestada pelo



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

O município não executou despesas em ações para proteção à pessoa idosa:

Observando o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção à fl. 1.186, a CCI observou que não consta aplicação de recursos em programas específicos para proteção às pessoas idosas (Subfunção 241).

Em defesa, o gestor argumentou que no ano de 2017, todas as ações, serviços e programas foram desenvolvidos sem descontinuidade, através dos blocos da Proteção Social Básica e Especial, com atendimento e acompanhamento aos idosos do município.

Analisando os autos, percebo que a justificativa do gestor merece ser acolhida. É possível observar que a assistência ao idoso se deu no contexto de assistência à família como um todo.

Destaco, ainda, que a assistência ao Idoso é subfunção da Assistência Social, onde foram alocados recursos. Como podemos observar da defesa do gestor, a população idosa foi devidamente abrangida pelos programas de assistência social, cumprido com o determinado no art. 230 da Constituição Federal, mesmo que os recursos não tenham sido classificados em subfunção específica.

Assim, considero a falha sanada, tendo em vista que a população idosa foi contemplada pelos programas de assistência social.

- Déficit orçamentário:

Segundo a CCI oficiante, a gestão orçamentária, evidenciada no Balanço Orçamentário (fls. 294/297), apresentou déficit orçamentário de R\$ 2.452.112,88 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e doze reais e oitenta e oito centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que no exercício em análise, apesar da não equivalência entre o valor orçado e o realizado, havia saldo financeiro para cobrir a despesa que excedeu o valor da receita arrecadada. Aduziu que havia um superávit de R\$ 2.127.274,30 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e quatro



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

A Coordenadoria Técnica, em sua análise, manteve o presente apontamento por entender que a justificativa do responsável não foi apta a elidir a falha.

Do mesmo modo, mantenho o item, visto que, como bem ressaltou a CCI oficiante, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 9º, a possibilidade de adoção de medidas de contingenciamento, caso a realização não atinja as metas de resultado. Por outro lado, ressalto que o déficit orçamentário foi de, aproximadamente, apenas 6%, não podendo ser considerado grave.

- Déficit financeiro:

No Balanço Financeiro do exercício consta um superávit de R\$ 2.127.274,30 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), o que demonstraria capacidade financeira para cobrir as obrigações de curto prazo.

Entretanto, a CCI observou que o déficit foi de R\$ 5.627.934,56 (cinco milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo um incremento de 49,44% no exercício em exame, quando comparado com o déficit advindo do exercício anterior.

Em sua defesa, o gestor alegou que, ao analisar os Restos a Pagar somado ao déficit financeiro advindo do ano anterior, percebe-se que a Disponibilidade Financeira do período foi suficiente para o cumprimento das obrigações, não havendo assim que se falar em déficit financeiro.

Vislumbro que o ato de inscrição não pode ser imputado, em sua totalidade, ao responsável por estas Contas, visto que engendrada em anos e gestões anteriores.

Todavia, é imperioso reconhecer, também, que a administração pública se pauta pela impessoalidade e pela continuidade, de modo que o passivo não pertence a um gestor ou a outro, mas ao órgão, de modo que cabia ao sucessor realizar uma programação financeira para quitação deste débito, o que não ocorreu.

Contudo, o entendimento desta Corte vai no sentido de que a indisponibilidade financeira só se cria a partir do momento em que se dá o mandato



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

Divergência entre os valores registrados em relação ao passivo do ente público:

A Coordenadoria Técnica identificou, ainda, divergência entre os valores registrados no passivo do ente público, já que tais obrigações são da ordem de R\$ 17.801.723,78 (dezesete milhões, oitocentos e um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e oito reais), enquanto consta o montante de R\$ 15.483.693,60 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

O órgão técnico aduz, ainda, que a diferença apresentada é de R\$ 2.318.030,18 (dois milhões, trezentos e dezoito mil, trinta reais e dezoito centavos) a menor no Balanço Patrimonial, o que evidencia a ausência de registro contábil de todas as obrigações do município.

O gestor responsável argumenta que ao fechamento do exercício, a Procuradoria não havia providenciado o relatório de precatórios devidamente atualizado, impossibilitando a inscrição dos valores no passivo financeiro.

No entanto, entendo que o responsável não colacionou documentação apta a sanar o apontamento, de modo que mantenho a presente falha, a qual não pode ser considerada de natureza grave.

- Ausência de recolhimento de consignações e de contribuições previdenciárias retidas dos segurados:

Ao confrontar o Demonstrativo da Dívida Flutuante com o Demonstrativo de Receita Orçada e Arrecadada, a CCI verificou que há evidências de que as contribuições previdenciárias retidas dos servidores não foram recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Em sua defesa, o gestor alegou que o saldo anterior dos restos e retenções totalizam o montante de R\$ 8.249.221,78 (oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), para um saldo financeiro

de apenas R\$ 4.579.387,18 (quatro milhões, quinhentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), demonstrando que a administração anterior deixou sem o devido lastro o montante de R\$ 3.669.834,60



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

(três milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), onerando sobremaneira o débito geral do Município.

Pois bem. A documentação apresentada pelo gestor não sana o apontamento, vez que não comprova o recolhimento dos valores ao RPPS. Por outro lado, demonstra que a gestão enfrentou dificuldades no início do seu ciclo.

Sendo assim, considerando que não se trata de último ano de mandato, entendo que a Ressalva e Recomendação são suficientes para atingir o caráter pedagógico perquirido por esta Corte de Contas.

- Excesso de despesa com pessoal:

Conforme demonstrado pelo Órgão Técnico, a despesa com pessoal consolidada do município estava acima do permitido pelo art. 19, inciso III da LRF, uma vez que atingiu o percentual de 73,39%.

Em sua defesa, o gestor argumentou que precisava ser considerado que já recebeu a municipalidade com elevado gasto com pessoal, pois quando consideradas as obrigações patronais registradas, o percentual superava os 60% da Receita Corrente Líquida.

Em relação a este apontamento, entendo que as alegações do gestor merecem guarida. O art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal assim preceitua:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Ademais, o fato dos limites terem sido ultrapassados de modo relevante apenas no exercício em apreço, pode ser considerando um atenuante para o apontamento, sobretudo porque não se trata do último ano de mandato.

Neste sentido, mantenho a irregularidade, porém entendo que a mesma

não é capaz de macular as Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/12/2023 10:57:37
Arquivo assinado digitalmente por CLICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/12/2023 11:27:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/12/2023 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/12/2023 11:59:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/12/2023 12:11:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/12/2023 14:03:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2023 19:30:54



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

- Ausência de registro das despesas com contribuições previdenciárias (a cargo do empregador):

Quanto a este item, trago para análise alguns pontos ressaltados pelo Procurador à época Luis Alberto Meneses acerca do tema nos autos do Processo TC nº 007658/2019 (Parecer nº 449/2020), que venho aplicando em meus votos:

O valor da contribuição patronal não pode ser calculado da forma exposta pelo órgão técnico deste Tribunal (tabela, fl. 1039), aplicando o percentual de 20% sobre o total da despesa c/ pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas contidas na despesa c/ pessoal que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária; não se pode concluir o que a CCI concluiu, pois não consta, nos autos, as folhas de pagamento e as GFIPs/SEFIPs do exercício;

(...)

Indício da ausência de contabilização e pagamento das obrigações patronais não pode interferir no julgamento ou no parecer prévio de contas anuais; explico-me: sendo indício, porque não houve a participação de autoridade fiscal, como exigido pela lei, dele somente pode decorrer a representação para a Receita Federal para as providências cabíveis na sua esfera de competências; uma vez que a autoridade fiscal verifique a ausência de contabilização e de pagamento das obrigações previdenciárias e aplique a penalidade cabível (dano), nesse momento, o controle externo terá não mais um indício, mas uma irregularidade capaz de motivar a rejeição das contas e capaz de responsabilizar pessoalmente o gestor pelo dano causado.

Ou seja, a Coordenadoria Técnica não pode aplicar o percentual sobre o total da despesa com pessoal sem os encargos sociais, pois há verbas nela contidas que são eventuais e/ou indenizatórias, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária.

Ademais, segundo este entendimento, somente o auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, tem competência legal para verificar a ocorrência

do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, consultar o crédito tributário.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

Em que pese a CCI tenha observado indícios de omissão de contabilização das obrigações patronais, tratam-se apenas de indícios, vez que a Coordenadoria não tem acesso à documentação necessária para chegar à certeza de tal afirmação.

O “indício” está no campo da incerteza, não podendo, portanto, ser capaz de sustentar uma irregularidade no âmbito do processo de Contas.

Sendo assim, acompanhando o entendimento exposto acima, desconsidero o presente apontamento.

Entretanto, Determino a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para apuração dos indícios verificados.

Desta forma, considerando que os apontamentos remanescentes são incapazes de imprestabilizar as Contas, sobretudo por não se tratar de último ano de mandato, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Humberto Santos Costa, RECOMENDANDO ao atual e futuros gestores que adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam.

Por fim, DETERMINO a Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis.

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de novembro de 2023, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO com RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, com base no art. 43, inciso II, da LC Estadual nº 205/2011, referente ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Humberto Santos Costa, RECOMENDANDO ao atual e futuros gestores que adotem as medidas necessárias para que as falhas aqui evidenciadas não se repitam.

Por fim, REPRESENTAR-SE à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luis Alberto Meneses**, além dos Conselheiros Substitutos **Alexandre Lessa Lima** e **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO TC 3699

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
Corregedora-Geral

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro **LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro **JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 07/12/2023 10:57:37
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 07/12/2023 11:27:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 07/12/2023 11:53:23
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/12/2023 11:59:57
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/12/2023 12:11:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 07/12/2023 13:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/12/2023 14:03:45
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/12/2023 19:30:54